



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo
Processo nº 11557.100869/2021-16

1º ADITIVO AO TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), doravante denominada “FAZENDA NACIONAL” e **RIBEIRO ENGENHARIA LTDA**, na qualidade de DEVEDORA PRINCIPAL e, doravante, denominada “PROPONENTE”, celebram entre si o **1º ADITIVO AO TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** outrora formalizado entre as partes, com o objetivo único de alterar a redação das **cláusulas 9.5 e 9.6** do referido acordo, que passam a vigorar nos seguintes termos:

9.5. Enquanto não liquidada, fica facultada à PROPONENTE a migração dos débitos incluídos na presente transação, e não quitados, para parcelamentos especiais supervenientes que lhe ofereçam melhores condições de pagamento e regularização dos débitos transacionados em relação às previstas neste TERMO, ocasião em que esta será rescindida para fins de adesão ao novo parcelamento, permanecendo as garantias previstas na cláusula 4 vinculadas ao(s) processo(s) no(s) qual(is) oferecidas.

9.6. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as PARTES, a interlocução entre elas poderá ser efetivada pela troca de e-mails entre seus Procuradores e Representantes Legais da PROPONENTE e, eventualmente, dos GARANTIDORES, com confirmação de recebimento, cabendo a estas igualmente a comunicação acerca de eventual substituição de seus Representantes.

9.6.1 Não havendo a confirmação de leitura a que se reporta esta cláusula, as comunicações destinadas às PROPONENTE deverão ser transmitidas pelos meios oficiais de notificação adotados pela PGFN; ao passo que as comunicações endereçadas à FAZENDA NACIONAL deverão ser veiculadas através do sistema Regularize da PGFN, constando do requerimento correspondente menção expressa ao processo SEI 11557.100869/2021-16.

9.6.2 Em qualquer caso, os pedidos relacionados à presente transação individual que possam implicar na alteração de quaisquer de seus termos, deverão ser formulados pela PROPONENTE através do requerimento apresentado pelo sistema Regularize da PGFN e reportado ao processo SEI 11557.100869/2021-16

Após referidas alterações, o **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** passa a vigor com a seguinte redação:

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0231-92, com sede na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.333, Ilha de Santa Maria, Vitória-ES, Cep: 29.051-015, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”;

Na qualidade de DEVEDORA PRINCIPAL e, doravante, denominada “PROPONENTE”:

Nome	RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.
CNPJ	27.578.228/0001-10
Endereço	[REDACTED]

E, ainda, na qualidade de FIADORES, doravante denominados de “GARANTIDORES”;

Nome	[REDACTED]
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	[REDACTED]
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	[REDACTED]
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Todos, neste ato representados por seus representantes legais e advogados;

Cada uma das partes também denominada individualmente “Parte”, e conjuntamente “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal da requerente;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020, **arquivado no processo SEI nº 11557.100869/2021-16.**

1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal atualmente ativo/em cobrança da PROPONENTE, incluído na presente transação, é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União (“Dívida Ativa”), indicados no ANEXO I.

2. Do objeto

2.1. A Transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal que hoje se encontra ativo/em cobrança de forma a equilibrar os interesses da devedora e os da UNIÃO, visando o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da PROPONENTE, observadas as previsões descritas neste instrumento.

2.2. O passivo fiscal da PROPONENTE inscrito em dívida ativa da União, incluído nesta transação, é composto por todos os créditos tributários relacionados no ANEXO I, totalizando R\$ [REDACTED] já com os descontos concedidos, referente ao mês de dezembro de 2021:

DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS: R\$ [REDACTED]

2.3. A PROPONENTE se compromete, ainda, a quitar, antecipadamente e à vista, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o débito previdenciário que hoje se encontra parcelado no REFIS.

3. Do plano de pagamento

3.1. Considerando: (a) a situação econômica da Proponente, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; b) o passivo fiscal composto majoritariamente por débitos inscritos há mais de 10 anos e (c) a perspectiva de resolução de litígios judiciais com acréscimo da posição processual da União com a integralização de garantias e assunção de responsabilidade por parte dos GARANTIDORES, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada:

3.1.1 Desconto máximo de 70% (setenta por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza não previdenciária e previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos) (Anexo I).

3.1.2. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 145 (cento e quarenta e cinco meses) prestações mensais;

3.1.3. Escalonamento das prestações relativas à Dívida Transacionada – Demais Débitos na forma discriminada na tabela 1, a seguir.

Tabela 1: PLANO DE PAGAMENTO– PROGRESSÃO DAS PRESTAÇÕES – DÍVIDA TRANSACIONADA – DEMAIS DÉBITOS

Faixas	nº da prestação inicial	nº da prestação final	Percentual mensal (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)
1	01	12	0,49
2	13	24	0,50
3	25	36	0,55

4	37	48	0,60
5	49	60	0,63
6	61	72	0,65
7	73	84	0,70
8	85	96	0,73
9	97	108	0,78
10	109	120	0,85
11	121	132	0,90
12	133	145	0,96

3.2. Os valores das parcelas calculados nos percentuais estabelecidos nas Tabelas acima serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.3. O pagamento das parcelas referidas nas tabelas acima será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

3.4. O prazo máximo previsto para pagamento será de 145 (cento e quarenta e cinco) meses para a Dívida Transacionada – Demais Débitos, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.

3.5. Eventuais créditos que a Proponente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação

3.6. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

3.7. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Proponente e demais GARANTIDORES da Dívida Transacionada.

3.8. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

3.9. As PARTES acordam que os valores depositados nos autos da Execução Fiscal nº 00059294420064025001 serão usados para amortização da(s) última(s) parcela(s) do acordo.

4. Das garantias

4.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos por:

4.1.1 Área de terras medido 30.000 m², desmembrada de maior porção da gleba nº 13, situada no lugar denominado [REDACTED] matriculado sob o nº [REDACTED] do Cartório do 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Guarapari, avaliado em R\$ [REDACTED] (Anexo II)

4.1.2 Oito caminhões Mercedes Benz, individualizados a seguir, avaliados em R\$ [REDACTED] (Anexo III)

CAMINHÃO	M.BENZ/1113	R\$	45.000,00	MRZ 4171	1980
CAMINHÃO	M. BENZ/L1214	R\$	75.000,00	MRP 4067	1995
CAMINHÃO	M.BENZ/L 1111	R\$	30.000,00	MRN 0126	1969
CAMINHÃO	M.BENZ/ L 1214	R\$	75.000,00	MRN 9275	1994
CAMINHÃO	M.BENZ/ 1414	R\$	75.000,00	MRP 4057	1993
CAMINHÃO	M.BENZ/L 1214	R\$	75.000,00	MRN 9315	1994
CAMINHÃO	M.BENZ/709	R\$	40.000,00	MRP 4087	1994
CAMINHÃO	M.BENZ/L 1214	R\$	60.000,00	MRQ 0106	1994

4.1.3. Crédito de Precatório em face do Município de Mage/RJ, a ser expedido nos autos do processo judicial nº [REDACTED] avaliado R\$ [REDACTED] (Anexo IV)

4.1.4. Lotes de terrenos nºs 18 ao 32 e mais 35 ao 40, da quadra 80, situados no Loteamento denominado [REDACTED] com área de 250m2 cada um, matriculados sob os nºs [REDACTED] do Cartório do Registro Geral de Imóveis da 1ª Zona do município da Serra/ES, avaliados em R\$ [REDACTED] (Anexo V)

4.2. A garantia será formalizada na(s) execução(ões) fiscal(is), tendo a PROPONENTE o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da presente transação para requerer as respectivas penhoras, não se responsabilizando por eventual demora decorrente de ato cartorário.

4.2.1. Para facilitar os trâmites das penhoras e a realização de ato único, a PROPONENTE poderá requerer a reunião dos feitos submetidos a uma mesma vara, nos termos do artigo 28 da LEF.

4.3. A manutenção das garantias apresentadas pelas PARTES, mencionadas no item 4.1, poderá ser revista pela FAZENDA NACIONAL e pela PROPONENTE sempre que, em razão do adimplemento gradativo do plano de pagamento, ficar demonstrada a superveniência de excesso de garantia para os débitos transacionados.

4.3.1. Para fins de liberação das penhoras será levado em consideração o valor do passivo sem os descontos previstos nesta transação.

4.4. É facultado à PROPONENTE alienar os imóveis oferecidos em garantia da presente transação, conjunta ou isoladamente, em valor não inferior ao das avaliações, ficando condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

4.4.1. Utilizar integralmente o produto da alienação para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação;

4.4.2. Dar prévia ciência à Fazenda Nacional nos 30 dias anteriores à formalização do contrato de compra e venda;

4.4.3. Caso o valor da alienação não seja suficiente para quitação da dívida, o valor arrecadado será integralmente utilizado para amortizar as prestações mensais, seguindo a ordem inversa dos vencimentos (começando pela última prestação), a critério exclusivo da Fazenda Nacional.

4.5. Será admitida a alienação por valor inferior ao da avaliação com anuência da FAZENDA NACIONAL.

4.6. Os GARANTIDORES oferecem, ainda garantia fidejussória, obrigando-se como devedores solidários às obrigações assumidas nesta transação, desde que a PROPONENTE não o faça nos prazos e condições avençados, comprometendo-se, por seus bens, a tornar firme e valiosa esta fiança, conforme o presente Termo, obedecidos os artigos 818 e seguintes do Código Civil.

4.6.1. A presente cláusula vigorará pelo prazo desta transação se regularmente cumprida ou até o efetivo pagamento da dívida.

4.6.2. Os GARANTIDORES renunciam à faculdade de exoneração prevista no artigo 835 do Código Civil.

4.6.3. A obrigação fiduciária se mantém ainda que ocorridas as hipóteses do artigo 838 do Código Civil, bem como nos casos de novação da dívida e fusão ou incorporação da PROPONENTE.

5. Dos litígios judiciais e administrativos

5.1. A Proponente e a GARANTIDORA expressamente desistem das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, confessando essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

5.2. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do Acordo, a Proponente deverá peticionar nos processos judiciais e administrativos relativos à Dívida Transacionada, para noticiar a celebração da Transação e requerer a formalização da penhora, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

5.3. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem a Proponente do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

5.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Espírito Santo para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

6. Dos demais termos e condições

6.1. A celebração desta transação individual importa em:

6.1.1. Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos inscritos listados no Anexo I, renovada a cada pagamento periódico;

6.1.2. Obrigação de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

6.1.3. Adimplemento do plano de pagamento dos débitos incluídos nesta transação, por meio dos pagamentos mensais previstos no item 3.1;

6.1.4. Reconhecimento de que o valor das parcelas previstas nas tabelas constantes do item 3.1 será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

6.1.5. Reconhecimento de que o prazo máximo de pagamento das dívidas objeto desta transação individual será de 145 (cento e quarenta e cinco) meses para os débitos não previdenciários e de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento;

6.1.6. Compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas mensais previstas nas tabelas do item 3.1 por meio do sistema SISPAR;

6.1.7. Interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

6.1.8. Efetivação da penhora sobre os bens oferecidos em garantia, devendo a PROPONENTE peticionar no(s) auto(s) da(s) execução(ões) requerendo tal providência no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente transação;

6.1.9. Compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da PROPONENTE após a formalização do acordo de transação;

6.1.10. Compromisso de manter regular a situação dos parcelamentos atualmente vigentes;

6.1.11. Compromisso de manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

6.1.12. Autorização de acesso à FAZENDA NACIONAL pela PROPONENTE de suas declarações e escritas fiscais;

6.2. A celebração da transação não implica em renúncia do direito da União de indicar outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do Anexo I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

6.3. A PROPONENTE aceita e assume as seguintes obrigações.

6.3.1. Declarar que não alienará bens ou direitos próprios ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

6.3.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

6.3.3. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

6.3.4. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.3.5. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

6.3.6. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

6.4. A rescisão desta transação importará no prosseguimento e/ou novo ajuizamento da(s) execução(ões) fiscal(is), mediante execução das garantias indicadas no item 4.1.

6.5. As inscrições em Dívida Ativa listadas no Anexo I não poderão ser abrangidas por outra transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, nos termos da cláusula 9.5.

6.6. Todas as comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via SICAR, com expressa menção ao processo SEI nº **11557.100869/2021-16**.

6.7. A formalização desta transação não impede que as inscrições em Dívida Ativa da União listadas no Anexo I sejam objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e

seguintes da IN RFB nº 1.717/20, hipótese em que deverá ser efetuada a reconsolidação dos débitos transacionados.

7. Das obrigações da Fazenda Nacional

7.1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

7.1.1. Prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da PROPONENTE, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

7.1.2. Presumir a boa-fé da PROPONENTE em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

7.1.3. Notificar a PROPONENTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

7.1.4. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

7.1.5. Após a quitação integral do item 2.3 (antecipação do REFIS previdenciário), a Fazenda fica obrigada a requerer o cancelamento das penhoras vinculadas aos débitos quitados.

8. Das hipóteses de rescisão

8.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

8.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

8.1.2. O não peticionamento, pela PROPONENTE, nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e a formalização da penhora sobre os bens indicados em garantia, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo;

8.1.3. Não lavrado o termo de penhora das garantias oferecidas no item 4.1 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, desde que a mora seja de responsabilidade da PROPONENTE e não do Judiciário;

8.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

8.1.5. Superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

8.1.6. Descumprimento das obrigações com o FGTS;

8.1.7. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

8.1.8. Constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da PROPONENTE;

8.1.9. Comprovação de que a PROPONENTE se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

8.1.10. Comprovação de que a PROPONENTE incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou

bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

8.1.11. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da PROPONENTE, nos termos da Lei 8.397/1992; e

8.1.12. Declaração de inaptidão da PROPONENTE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

8.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

8.2.1. Incidindo as PARTES em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens e/ou a expropriação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

8.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

8.4. A PROPONENTE será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8.5. A PROPONENTE poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

8.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

8.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à PROPONENTE acompanhar a respectiva tramitação.

8.5.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

8.5.4. A PROPONENTE será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

8.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

8.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

8.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região.

8.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela PROPONENTE, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

8.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a PROPONENTE deverá cumprir todas as exigências do acordo.

8.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

8.8. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

9. Das disposições finais

9.1. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

9.2. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da PROPONENTE, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

9.2.1. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

9.2.2. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

9.2.3. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

9.3. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (SEI nº **11557.100869/2021-16**) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação pelos Juízos das Execuções Fiscais e do pagamento da primeira parcela mensal.

9.4. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela mensal.

9.5. Enquanto não liquidada, fica facultada à PROPONENTE a migração dos débitos incluídos na presente transação, e não quitados, para parcelamentos especiais supervenientes que lhe ofereçam melhores condições de pagamento e regularização dos débitos transacionados em relação às previstas neste TERMO, ocasião em que esta será rescindida para fins de adesão ao novo parcelamento, permanecendo as garantias previstas na cláusula 4 vinculadas ao(s) processo(s) no(s) qual(is) oferecidas.

9.6. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as PARTES, a interlocução entre elas poderá ser efetivada pela troca de e-mails entre seus Procuradores e Representantes Legais da PROPONENTE e, eventualmente, dos GARANTIDORES, com confirmação de recebimento, cabendo a estas igualmente a comunicação acerca de eventual substituição de seus Representantes.

9.6.1. Não havendo a confirmação de leitura a que se reporta esta cláusula, as comunicações destinadas à PROPONENTE deverão ser transmitidas pelos meios oficiais de notificação adotados pela PGFN; ao passo que as comunicações endereçadas à FAZENDA NACIONAL deverão ser veiculadas através do sistema Regularize da PGFN, constando do requerimento correspondente menção expressa ao processo SEI 11557.100869/2021-16.

9.6.2. Em qualquer caso, os pedidos relacionados à presente transação individual que possam implicar na alteração de quaisquer de seus termos, deverão ser formulados pela PROPONENTE através do requerimento apresentado pelo sistema Regularize da PGFN e reportado ao processo SEI 11557.100869/2021-16.

9.7. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela PROPONENTE, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

9.8. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário

Vitória, 20 de dezembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

BRUNA GARCIA BENEVIDES

Procuradora da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO

Subprocurador chefe

PFN-ES

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO PESTANA

Procurador chefe da Dívida Ativa

PRFN 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

RIBEIRO ENGENHARIA LTDA

Representada por

Documento assinado eletronicamente

CPF:

Documento assinado eletronicamente